



PROCESSO N.º: 12.484-2/2017

ASSUNTO: MONITORAMENTO

PRINCIPAL: SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES – SECID

**RESPONSÁVEIS: WILSON PEREIRA DOS SANTOS – ex-Secretário da Secid
EDUARDO CAIRO CHILETTO – ex-Secretário da Secid
CIRO RODOLPHO PINTO DE ARRUDA SIQUEIRA GONÇALVES
– ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso
JOSÉ CELSO DORILEO LEITE - ex-Controlador-Geral do
Estado de Mato Grosso**

CONSÓRCIO CAMPUS UNIVERSITÁRIO

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB/MT 15.436

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Monitoramento instaurado para verificar o atendimento dos compromissos constantes do Termo de Ajustamento de Gestão, referente ao Contrato n.º 13/2013/SECOPA, homologado por meio do Acórdão n.º 2/2016 – TP (Processo n.º 24.183-0/2015), que teve por finalidade a retomada e a conclusão das obras de construção do Centro Oficial de Treinamento (COT) da UFMT.

O TAG em comento foi celebrado entre este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, na condição de compromitentes, e a Secretaria de Estado de Cidades – Secid, o Consórcio Campus Universitário e a Controladoria Geral do Estado, como compromissárias, e o Governador do Estado como interveniente, na data de 16/02/2016, comprometendo os signatários à conclusão da obra até o prazo final de sua vigência, previsto para 16/08/2017.

A Secex de Obras e Serviços de Engenharia, quando da elaboração do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 179532/2017), verificou que foram utilizados recursos federais em diversos pagamentos realizados, destacando, desse modo, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalização, além das seguintes sugestões:





- a) O envio dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;
- b) A extinção deste Processo de Monitoramento n.º 12.484-2/2017, sem deliberação quanto ao mérito;
- c) A anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, em observância ao artigo 71, inciso VI da Constituição Federal;
- d) O envio de cópia destes autos aos interessados, bem como ao TCU para providências que entenderem pertinentes.

Em decisão singular (Doc. Digital n.º 217199/2017), este Relator, na condição de Conselheiro Interino, determinou a citação dos responsáveis para exercício do contraditório e ampla defesa, assim como os notificou para esclarecimentos quanto à origem do recurso que constitui fonte para a execução do Contrato n.º 13/2013/SECOPA.

O Consórcio Campus Universitário (Doc. Digital n.º 253381/2017), o Sr. Wilson Pereira dos Santos, à época Secretário de Estado das Cidades de Mato Grosso (Doc. Digital n.º 254555/2017) e o Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, à época Secretário Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso (Doc. Digital n.º 254702/2017), apresentaram defesa tempestivamente.

O Sr. Wilson Pereira dos Santos, em seguida, protocolizou requerimento solicitando o aditamento do TAG (Doc. Digitais n.º 236447/2017).

Em Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 253480/2017), a Secex sugeriu o indeferimento do pedido, ratificando os demais termos do Relatório Técnico Preliminar, em que opinou pela extinção deste Processo de Monitoramento sem deliberação do mérito, pela anulação do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG celebrado em face do Contrato n.º 13/2013/SECOPA, e por fim, pelo envio de cópia destes autos ao TCU.

Todavia, entendi pertinente nova notificação dos responsáveis para apresentação de dados precisos e irrefutáveis de que o contrato sob exame foi celebrado e tem sido pago com recursos federais (Doc. Digital n.º 266847/2017).





O Sr. Wilson Pereira dos Santos apresentou Documentação (Doc. Digital n.º 279249/2017), solicitando reconsideração do pedido de aditamento do TAG.

A Equipe Técnica ratificou o entendimento já manifestado nos relatórios anteriores e pugnou pela extinção do processo de monitoramento sem julgamento do mérito (Doc. Digital n.º 58801/2018).

Este Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos à Secex para que, alternativamente à sua manifestação preliminar, analise e se manifeste quanto ao mérito deste TAG.

A Secex, por sua vez, elaborou Relatório Técnico (Doc. Digital n.º 203334/2018), asseverando pelo não cumprimento, pela Secretaria de Estado das Cidades – Secid, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão:

- IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra;
- VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste;
- VII – Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas;
- X – Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição desta obra, se persistir direito não atendido, não pleiteado e sobre medição de serviços executados, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura deste instrumento;
- XI - Elaborar plano de providências, o qual deverá ser remetido a esta Corte de Contas no prazo de 30 dias a contar da celebração do TAG, e implantar as medidas para sanar os apontamentos do relatório da Controladoria Geral do Estado;

Informou, ainda, que não houve o cumprimento pelo Consórcio Campus Universitário, em relação aos seguintes compromissos:

- I - Apresentar para aprovação da SECID, cronograma para conclusão dos serviços que independem da revisão em fase de obras a ser





- elaborada pela UFMT, em até 15 (quinze) dias após assinatura deste Termo, caso ainda não o tenha feito;
- II – Realinhar os prazos de execução em até 15 (quinze) dias após a conclusão e entrega da revisão em fase de obra a ser elaborada pela UFMT;
- III - Executar os serviços apontados e as correções necessárias apontadas para que obtenha o recebimento provisório e definitivo da obra;
- IV - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe;
- V – A COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório;
- VI - Recuperar todas as não conformidades apontadas pelo TCE, CGE e fiscalização, caso houver;
- VII - Refazer, reparar e corrigir serviços executados que tenham sido danificadas por ato ou fato de terceiros, nos termos do relatório técnico de fiscalização elaborado pela COMPROMISSÁRIA/SECID, garantindo-se a revisão do custo final da obra, desde que atendidas as mesmas condições fixadas no contrato original;
- VIII – Apresentar, caso ainda não o tenha feito, toda documentação exigida contratualmente para processamento das medições e reajustamentos em aberto e que virão a ser processadas;
- XI – Assegurar o cumprimento da garantia quinquenal, nos termos do artigo 618 do Código Civil e dos artigos 54 e 73, §2º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), procedendo a correção dos defeitos encontrados nas obras contratadas.

Ademais, apontou que não houve o cumprimento pela Controladoria Geral do Estado, em relação às seguintes obrigações:

- I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada;
- II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual;
- III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados;
- IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT;
- V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.
- VI – analisar os pleitos de reajustamento e re-equilíbrio econômico-financeiro protocolados pela Contratada no prazo de até 30 (trinta) dias.





Por fim, ressaltou que a Secid não aderiu ao Programa de Desenvolvimento Institucional Integrado – PDI, deste Tribunal de Contas, conforme disposição da Cláusula Quarta do TAG.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Wilson Pereira dos Santos, ex-Secretário de Estado das Cidades de Mato Grosso – Secid, o Sr. Eduardo Cairo Chiletto, ex-Secretário de Estado das Cidades de Mato Grosso – Secid, o Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves, ex-Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso – CGE, o Sr. José Celso Dorileo Leite, então Controlador-Geral do Estado de Mato Grosso – CGE, e o Consórcio Campus Universitário foram devidamente citados, em conformidade com os artigos 59, inciso IV; 60, parágrafo único, e 61, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 269/2007), oportunidade em que apresentaram suas manifestações de defesa.

Em Relatório Técnico de Defesa (Doc Digital n.º 41908/2019), a Secex de Obras e Infraestrutura pugnou pela anulação do TAG, tendo em vista a origem federal dos recursos. Alternativamente, concluiu pelo não cumprimento das exigências previstas no TAG e, conseqüentemente, sua rescisão.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.491/2019, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo conhecimento deste monitoramento e, no mérito, pelo descumprimento parcial das obrigações assumidas pelas compromissárias, bem como pela rescisão do respectivo TAG, com aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo de expedir determinação à atual Gestão da Secid para que elabore diagnóstico da atual situação da obra referente ao Contrato n.º 013/2013/SECOPA.

Por fim, sugeriu a expedição de determinação à Controladoria Geral do Estado para que instaure procedimento administrativo de responsabilização para apurar eventuais atos lesivos praticados contra a Administração.





Em razão da posse do Conselheiro Guilherme Antônio Malouf este passou a ser o relator do feito. Após este assumir o cargo de Presidente, a relatoria passou, por sucessão, ao Conselheiro Domingos Neto que, no entanto, declarou-se suspeito.

Efetuada novo sorteio automatizado, voltaram os autos para esta Relatoria.

É o relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 27 de junho de 2020.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

